

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.591, de 2012

Dispõe sobre a composição, o funcionamento e a competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, e dá outras providências.

Autor: Tribunal Superior do Trabalho

Relator: Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA

I - RELATÓRIO

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 111-A, § 2º, II, que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT deve funcionar junto ao Tribunal Superior do Trabalho e “*exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.*” A proposição sob comento visa regulamentar o recém-citado dispositivo, acrescentado à Carta Política pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004.

Consoante a proposta, a organização do Conselho Superior da Justiça do Trabalho compreenderá os seguintes órgãos: Plenário, Presidência, Vice-Presidência, Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, Comissões, Conselheiros, Centro de Pesquisas Judiciárias e Secretaria-Geral.

O Conselho será composto pelos seguintes membros: o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho - TST, o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, três ministros do TST e cinco Presidentes de Tribunais Regionais do Trabalho.

A proposta discrimina a competência dos órgãos e membros acima citados e, ao final, altera a redação do art. 708 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e revoga o art. 709 do mesmo estatuto.

Por se tratar de proposição obrigatoriamente sujeita à apreciação pelo Plenário desta Casa Legislativa, não foi aberto prazo para apresentação de emendas perante esta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, aguarda-se a edição de lei dispondo sobre o Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT. A proposta sob parecer supre a apontada lacuna, regulando, detalhadamente, a organização e a composição do referido Conselho, bem como as competências de seus órgãos e membros.

Faz-se oportuno esclarecer um aspecto.

O art. 9º do projeto dispõe que ao Vice-Presidente do CSJT compete substituir tanto o Presidente quanto o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, nos casos de férias, licenças, impedimentos e ausências ocasionais. A seu turno, o art. 24 da proposição confere nova redação ao art. 708 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, suprimindo a referência ao Corregedor desse dispositivo que, atualmente, estabelece que compete ao Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho substituir o Presidente e o Corregedor em suas faltas e impedimentos.

Salvo melhor juízo, não há aí nenhuma incoerência, pois, embora o Vice-Presidente do TST também seja Vice-Presidente do CSJT, a CLT deve se ocupar, estritamente, da esfera judicial, enquanto a lei que se pretende editar deve tratar, apenas, da esfera administrativa. Nessa linha de raciocínio, a função de Corregedor extrapolaria o escopo da CLT, razão que justificaria não apenas a supressão da referência a esse cargo do art. 708 do estatuto como também a revogação de todo o art. 709, o qual discrimina as atribuições do Corregedor. Essa última providência é determinada pelo art. 25 do projeto.

Em suma, a proposição está em perfeita sintonia com a reforma do Poder Judiciário.

Pelo exposto, voto pela integral aprovação do Projeto de Lei nº 4.591, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA
Relator